

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

### **EMENDA N°**

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Lei nº14.172 de junho de 2021, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 1060 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), os **alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade**, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) 1060, de 2021 altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para estabelecer como critério de distribuição de recursos destinados a garantia de acesso a internet, para fins educacionais, o número de professores e de matrículas conforme requisitos previstos no § 1º do art. 2º da Lei, e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º da Lei.

CD/2/1558.62978-00

A presente emenda inclui no §1º do art. 2º da Lei 14.172 de 2021 os alunos **com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade**, para garantir o recebimento de recurso de acesso à internet a todos de forma igualitária.

A emenda encontra amparo no disposto **no artigo 9 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**, deixa bem claro sobre a finalidade a ACESSIBILIDADE que é “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, **inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros (...). Especificamente nas alínea “f”, “g”, “h” é bem claro que os Estados tomarão as medidas apropriadas para “promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações”; (...) **o acesso de a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet**; (...) promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo”.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

CD/2/1558.62978-00